

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/25

De 17 de novembro de 2025.

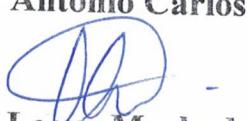
Referência: Cria e institui o Dia dos Tropeiros e dos Carreteiros de Tavares/RS.

No texto do referido Projeto de Lei nº 3.251/2025, modifica o seguinte texto:

“Fica instituído o Dia Municipal dos Tropeiros e dos Carreteiros de Tavares/RS, a ser comemorado no dia 13 de dezembro”.

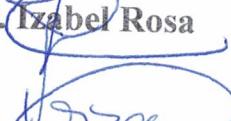
Sala das Sessões, 17 de novembro de 2025.

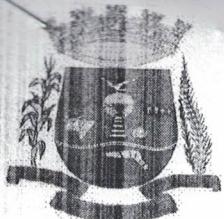

Verº. Antônio Carlos


Verº. Leone Machado

Autores


Verª. Izabel Rosa


Verº. Volmir Lisboa



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES - RS**
"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Parecer nº 091/2025

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.251/2025 encontra-se viável para votação em plenário, com mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 17 de novembro 2025.

Elis Rodrigues
Presidente CCJ

Jardel Porto
Relator CCJ

Leone Machado
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

“O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 090/2025

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.251/2025 encontra-se viável para votação em plenário, com mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 10 de novembro 2025.


Elis Rodrigues
Presidente CCJ


Jardel Porto
Relator CCJ


Leone Machado
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(02) a (00)

OBS....

Porto Alegre, 30 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 22.459/2025.

I. **O Poder Legislativo do Município de Tavares** solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 3.251, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “CRIA E INSTITUI O DIA DOS TROPEIROS E DOS CARRETEIROS DE TAVARES/RS”.

II. Análise técnica

Preliminarmente, diga-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à competência e autonomia deste ente federativo para legislar sobre determinados assuntos de interesse local.

Em que pese a competência legiferante do Município, acerca da iniciativa do projeto de lei em análise, comente-se apenas, a título de exemplos, por um lado, que alguns Tribunais de Justiça entendem de maneira divergente se há ou não invasão da competência do Prefeito em projeto de leis de iniciativa parlamentar com este objetivo, conforme demonstra a seguinte ementa de jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que “institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e de outras providências” – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo da

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 8º Cabe ao município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se juridicalmente, decretar leis atos e medidas de seu peculiar interesse;

atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021) (grifou-se)

Por outro lado, veja-se, a título de exemplos, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) sobre o assunto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUIÇÃO DE EVENTO CARNAVALESCO, INCLUSIVE CONCEDENDO AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. Inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.146/2006, do Município de Esteio. Inconstitucionalidade reconhecida porquanto se trata de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017458415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 26/03/2007, publicação D 14/05/2007) (grifou-se)

Entretanto, de qualquer forma, divergências jurisprudenciais à parte, vale fazer a observação de que a iniciativa para esta matéria é de privativa do Executivo podendo se apresentar como concorrente com o Legislativo apenas para criação pontual de datas e desde que, neste caso, não seja no calendário oficial e nem haja previsão expressa de participação do Executivo ou de órgãos daquele Poder, para determinar, por exemplo, custos operacionais, físicos, logísticos, financeiros ou patrimoniais à administração pública local. Assim, uma eventual adesão da Prefeitura em eventos como este não se daria por interesse em participar e não por decorrência de uma imposição legal.

E cumpre-nos reiterar que, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70057519886³, julgada pelo TJRS, admite-se iniciativa parlamentar

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-

em proposições que instituem datas comemorativas, no entanto, sob a condição de que as institua no Calendário Oficial de Eventos do Município.

De fato, o Legislativo não poderia instituir todo o calendário porque determinadas medidas somente podem ser tomadas pelo Executivo, a exemplo da cobrança de ingressos e autorização de certas despesas previstas para tal finalidade nas peças de legislação orçamentária para a própria realização, patrocínio ou parcerias dos eventos.

Isto se explica porque o calendário de eventos representa a deferência a determinadas datas que contêm importante significado para o Município, para fins de instituição de feriados, comemorações, realização de festividades e atividades de interesse local ou, ainda, para a visibilidade a serviços da Administração local, a exemplo das datas descritas no anexo I, quais se realizarão diversas atividades.

A realização de eventos, bem como a escolha e definição dos motivos, local, datas e forma de sua promoção e, da mesma forma, a alteração destas condições, são matérias de interesse local e cabe à Municipalidade dispor sobre tais festividades, conforme dispõem os dispositivos constitucionais e legais citados na nota de rodapé da página 1.

Também assiste ao Executivo dispor acerca dos eventos culturais, populares e esportivos no Município, instrumento vinculado à Administração Pública, pelo qual aquele Poder é obrigado a articular e executar as ações alusivas às datas lá previstas. Como se tratasse de uma proposição de iniciativa do Prefeito, não há obstáculo para entabular o processo legislativo e assim dispor sobre atividades e eventos que detenham finalidade de interesse público.

Outrossim, com razão assiste ao ente municipal definir detalhes dos eventos, como a instituição de preços de eventuais serviços e dos ingressos para acesso do público aos eventos promovidos ou apoiados pelo Município, bem como promover o evento inteiramente às suas custas ou através da busca de patrocínio junto a parceiros privados.

em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos, institui as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 06/02/2014) (grifou-se)

A fim de auxiliar os Municípios no adequado tratamento e na fiscalização da matéria, o IGAM disponibiliza o texto *“A aplicação do Calendário de Eventos”*, que pode ser acessado no seguinte [link](#).

Por fim, importante destacar também que a criação de despesas com a realização dos eventos e eventuais premiações em campeonatos e competições deverão encontrar compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

III. Conclusão

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade para o Projeto de Lei nº 3.251, de 2025, seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 3.251/2025**

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº. 3.251/2025, o qual cria e institui o Dia dos Tropeiros e dos Carreteiros de Tavares/RS.

A criação da referida Lei tem por objetivo manter viva a tradição, a cultura e a história do município de maneira significativa, valorizando nossos costumes e buscando preservar, por muitas gerações, a cultura do homem a cavalo, das carretas e das tropeadas, fortalecendo assim as expressões culturais que integram e identificam toda a nossa sociedade.

Ao instituir oficialmente esta data comemorativa, busca-se preservar e enaltecer os costumes, a memória e o modo de vida do homem do campo, que, com sua coragem e trabalho, desempenhou papel essencial no desenvolvimento local. O tropeirismo e o carreteirismo representam símbolos de identidade cultural e patrimônio imaterial de Tavares, refletindo o espírito de esforço, companheirismo e amor pela tradição gaúcha.

Além de promover o reconhecimento público desses importantes personagens da nossa história, a criação do “Dia dos Tropeiros e dos Carreteiros” incentivará ações culturais, educativas e comemorativas voltadas à valorização dessa herança, permitindo que as novas gerações conheçam e deem continuidade a essas práticas que moldaram nossa comunidade.

Deste modo, solicita que seja votado este projeto de lei que lhes é enviado.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo, renovo à V. Ex^{as}. Nossos protestos de apreço e elevada consideração.

Tavares/RS, 23 de outubro de 2025.

Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Unanimemente	
Em	11/11/2025
Presidente	

Presidente

Fls. 02
Série
Câmara
Assinado

Antônio Carlos Antunes
Vereador

colo
57712025
23/10/2025

de
secretário

PROJETO DE LEI N° 3.251 DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

CRIA E INSTITUI O DIA DOS TROPEIROS E DOS CARRETEIROS DE TAVARES/RS.

Eis Regina Lemos Rod
Vereadora
PROGRESSISTAS

Art. 1º - Fica instituído o dia Municipal dos Tropeiros e dos Carreteiros de Tavares/RS, a ser comemorado no dia 11 do mês de maio.

Art. 2º - São objetivos do Dia Municipal dos Tropeiros e dos Carreteiros de Tavares:

- I – Recuperar e divulgar a história inicial de Tavares;
- II – Preservar e reforçar a cultura local;
- III – Sensibilizar e educar para preservação do patrimônio cultural e turístico do Município;
- IV – Incentivar as pesquisas e trabalhos referentes ao Tropeirismo e Carreteadas;

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 23 dias de outubro de 2025.

15/11/2025
Volmir Vie
Vereador

Gilmar Ferreira de Lemos
Gilmar Ferreira de Lemos
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS	
Racebido em	23/10/2025
Expedido em	18/11/2025
Ata n°	1998